



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 68/2022

A autoria da presente Proposição é do Executivo.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que “*Dispõe sobre revogação do benefício denominado “salário esposa” no Município e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem, verifica-se que a presente proposição visa **revogar expressamente o benefício “salário esposa”, no âmbito do Município**.

No **aspecto formal**, nota-se observância à **iniciativa legislativa privativa** do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 38, incisos I e II, *in verbis*:

Art. 38. **Compete privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - **regime jurídico dos servidores**;

II - criação de **cargos**, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua **remuneração**;

Tais disposições estão em consonância com as Constituições Federal e Estadual:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 61. (...)

§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente** da República as leis que:

II – disponham sobre:

criação de **cargos**, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu **regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (g.n.)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

“Art. 24. (...)

§ 2º **Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis** que disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1-criação e extinção de **cargos**, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
4- servidores públicos do Estado, seu **regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;" (g.n.)

No aspecto material, nota-se que o instituto **já havia tido sua eficácia suspensa, em liminar, pelo Tribunal de Justiça de SP na ADIN 2237855-97.2020.8.26.0000**, no que diz respeito às previsões contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, quando da publicação da ata de julgamento do referido acórdão.

Por fim, sublinha-se que a **eventual aprovação desta Proposição, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros**, conforme estabelece o **art. 40, § 2º, '3', da LOM, e art. 163, III do RIC**.

Ante o exposto, **nada a opor**.

Sorocaba-SP, 30 de março de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos